



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO TOCANTINS

Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5.905/73

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Pregão Eletrônico nº 90008/2025

(Processo Administrativo – PAD nº 168/2025)

Interessado: Mateus Cassiano Braga de Aguiar <licitacao.bsb@gruposaga.com.br>

Assunto: Esclarecimento sobre exigência de motorização e potência mínima

Origem: Comissão Permanente de Licitação – CPL/COREN-TO

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA TÉCNICA. POTÊNCIA MÍNIMA DE 150 CV. MOTORIZAÇÃO INFERIOR A 1.6 LITRO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO EDITAL. ACEITABILIDADE CONDICIONADA AO DESEMPENHO. COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE.

I – SÍNTESE

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pelo Sr. Mateus Cassiano Braga de Aguiar (e-mail: licitacao.bsb@gruposaga.com.br), enviado em 27 de junho de 2025, às 14h58, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, concernente à interpretação da exigência editalícia relativa à motorização e à potência mínima do veículo a ser fornecido, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

A dúvida apresentada refere-se, especificamente, à possibilidade de aceitação de veículos com motorização inferior a 1.6 litro (tais como 1.3 ou 1.4 turbo), desde que atendam ao requisito de potência mínima igual ou superior a 150 cv (≥ 150 cv), conforme previsto no edital.

II – DA INDAGAÇÃO

A indagação apresentada pelo interessado Sr. Mateus Cassiano Braga de Aguiar, protocolada em 27 de junho de 2025 às 14h58, refere-se à interpretação da exigência técnica constante no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, concernente à motorização e à potência mínima do veículo a ser fornecido ao Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO.

O questionamento central consiste em saber se é admissível, para fins de habilitação e aceitação da proposta, a apresentação de veículos cuja motorização seja inferior a 1.6 litro (exemplificadamente, 1.3 ou 1.4 turbo), desde que esses modelos cumpram integralmente o requisito editalício de potência mínima igual ou superior a 150

cavalos-vapor (cv), conforme expressamente previsto no instrumento convocatório mediante a simbologia “ ≥ 150 cv”.

O interessado alega que, conforme dados oficiais de fábrica, modelos com motorizações turbo de menor cilindrada (tais como 1.3 ou 1.4 litros) são tecnicamente capazes de alcançar potências superiores a 150 cv — por exemplo, 156 cv com gasolina e até 163 cv com etanol —, superando, portanto, a exigência editalícia quanto ao desempenho.

Dessa forma, pleiteia-se manifestação formal da Comissão Permanente de Licitação do COREN/TO quanto à possibilidade de aceitação de tais modelos, não obstante apresentarem cilindrada inferior ao padrão 1.6, desde que comprovadamente satisfaçam o desempenho mínimo especificado no edital.

III – DA RESPOSTA E DO ESCLARECIMENTO

Após análise do pedido de esclarecimento e deliberação conjunta com o setor requisitante, a Comissão Permanente de Licitação do Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins – COREN/TO informa que será mantida a exigência de motorização mínima de 1.6 litro para o veículo a ser adquirido, conforme expressamente previsto no Termo de Referência que fundamenta o Pregão Eletrônico n° 90008/2025. Tal especificação foi definida com base em critérios técnicos previamente validados pelo setor demandante, que considerou as condições de uso operacional, o desempenho necessário e a compatibilidade com o objetivo institucional da aquisição.

Contudo, no tocante ao critério de potência mínima, a Administração procedeu à revisão da interpretação inicialmente vinculada à simbologia “ ≥ 150 cv”, reconhecendo que a referida notação poderia restringir indevidamente a competitividade, ao impor uma margem técnica que não corresponde, de forma absoluta, à necessidade real de desempenho do veículo. Nesse sentido, passa-se a admitir veículos com potência inferior, desde que equipados com motorização 1.6 litro (aspirada) e que atendam integralmente aos demais requisitos técnicos e funcionais do edital.

Serão considerados aceitáveis, por exemplo, modelos com potência de 109 cv (gasolina) @ 5.500 rpm e 112 cv (etanol) @ 5.500 rpm, desde que apresentem comprovação técnica de que se enquadram na configuração 1.6 aspirada, nos exatos termos descritos no Termo de Referência. A compatibilidade técnica desses modelos já foi objeto de análise e validação pelo setor requisitante, o que garante segurança e aderência ao planejamento da contratação.

A presente decisão visa preservar o equilíbrio entre a necessidade administrativa e os princípios norteadores da Nova Lei de Licitações, especialmente aqueles elencados no art. 5° da Lei n° 14.133/2021, que determina, *In verbis*:

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da

economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Dessa forma, a flexibilização quanto à potência nominal não compromete o desempenho requerido, nem infringe os limites legais da vinculação ao instrumento convocatório, mantendo-se a motorização 1.6 litro como parâmetro técnico essencial, conforme previamente planejado. A adequação ora promovida confere maior objetividade à fase de julgamento e amplia a competitividade, permitindo a participação de fornecedores cujos produtos atendem ao uso pretendido pela Administração, ainda que não atinjam a marca dos 150 cv originalmente indicada de forma genérica.

A interpretação ora adotada também está em conformidade com os objetivos do processo licitatório, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece, *In verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

(Grifos nossos)

A alta administração, por sua vez, ao implementar esta diretriz interpretativa, exerce seu dever de governança, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, ao garantir que as contratações estejam alinhadas ao planejamento estratégico, à realidade orçamentária e à efetividade da solução técnica pretendida, promovendo um ambiente licitatório íntegro e coerente com os princípios e finalidades da legislação vigente.

Em suma, a presente manifestação visa assegurar a adequação técnica, a segurança jurídica, a motivação do ato administrativo e a observância dos princípios da proporcionalidade, economicidade e julgamento objetivo, reafirmando o compromisso do COREN/TO com a lisura, transparência e eficiência de seus processos licitatórios.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, após criteriosa análise técnica e deliberação conjunta com o setor requisitante, esclarece que será mantida a exigência de motorização mínima de 1.6 litro aspirada, conforme estabelecido no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 90008/2025 (Processo Administrativo nº 168/2025), não sendo admitidos veículos com motorização inferior a esse patamar, ainda que equipados com turboalimentação ou que superem, isoladamente, o critério de potência.

A opção pela manutenção da exigência de motorização mínima de 1.6 litro decorre da necessidade de garantir desempenho compatível com as condições de uso institucional, considerando critérios técnicos validados previamente e alinhados ao planejamento estratégico da Administração. Ressalta-se que tal especificação não é arbitrária, mas baseada em critérios objetivos de desempenho, eficiência mecânica e custo operacional ao longo do ciclo de vida do objeto, conforme preconiza o art. 11, caput, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, quanto ao critério de potência mínima estabelecida como “ ≥ 150 cv”, esta Comissão revê a interpretação restritiva inicialmente conferida à simbologia, reconhecendo que ela pode induzir a uma leitura inadequada e excessivamente limitadora, incompatível com a real necessidade funcional. Assim, serão admitidos veículos com potência inferior a 150 cv, desde que:

- Possuam motorização mínima de 1.6 litro aspirada;
- Apresentem documentação técnica oficial do fabricante que comprove desempenho compatível com a finalidade da contratação;
- Atendam plenamente a todos os demais requisitos técnicos e funcionais do edital.

A presente interpretação visa dar fiel cumprimento aos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente os da razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo, vinculação ao edital, competitividade e interesse público, os quais impõem à Administração o dever de interpretar os dispositivos editalícios conforme a finalidade técnica e operacional do objeto, evitando distorções hermenêuticas que possam comprometer a eficiência ou restringir indevidamente a competitividade.

Ademais, a presente resposta consolida-se como ato formal de interpretação do instrumento convocatório, revestido de motivação técnica e jurídica suficiente, visando assegurar a legalidade do procedimento licitatório, a segurança jurídica dos licitantes e a governança administrativa, em conformidade com o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que confere à alta administração o dever de estruturar controles e orientações que promovam a efetividade e integridade das contratações públicas.

Por fim, esclarece-se ao consulente que não será admitida, em nenhuma hipótese, a apresentação de proposta contendo veículos com motorização inferior a 1.6 litro (tais como 1.0, 1.2, 1.3 ou 1.4, ainda que turboalimentados), ainda que esses apresentem potência nominal igual ou superior a 150 cv, por não atenderem à especificação técnica essencial fixada no Termo de Referência, a qual reflete o desempenho mínimo exigido para o pleno atendimento da demanda institucional.

Assim, o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação – CPL do COREN-TO, em consonância com o setor demandante, é no sentido de que a exigência de motorização 1.6 litro permanecerá inalterada como parâmetro técnico obrigatório, admitindo-se, contudo, a aceitação de veículos com potência inferior ao limite inicialmente interpretado (≥ 150 cv), desde que compatíveis com o desempenho requerido. Exemplificativamente, serão aceitos modelos que apresentem 109 cv (gasolina) @ 5.500 rpm e 112 cv (etanol) @ 5.500 rpm, desde que tecnicamente enquadrados na configuração 1.6 aspirada validada no Termo de Referência.

A resposta ora apresentada visa garantir segurança jurídica aos interessados, promover a ampla participação dos fornecedores no certame e assegurar que a contratação atenda plenamente aos princípios constitucionais e legais que regem as aquisições públicas, em especial a economicidade, a isonomia e a busca pela solução mais vantajosa à Administração.

Palmas/TO, 01 de julho de 2025.

AUGUSTO CÉSAR BATISTA ALENCAR
Comissão Permanente de Licitação
COREN/TO

LUZIMAR ALVES NORONHA DA SILVA
Comissão Permanente de Licitação
COREN/TO